DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6749/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/7493/2015
PROTOCOLO	: 1588873
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA – MS
JURISDICIONADO	: SILVIO CARLOS SENHORINI
CARGO DO JURISDICIONADO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 15/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 030/2015
OBJETO DA ATA	: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL
COMPROMITENTE	: TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO REGULAR – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL – ATOS REGULARES E LEGAIS, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 030/2015** - (peça 06, fls. 54-97) e da formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 15/2015** – (peça 14, fls. 173-182).

O presente procedimento licitatório encontra guarida nas disposições contidas na Lei Federal nº 10.520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8.666/93, no Decreto Municipal n.º 702/06 e demais legislações aplicáveis.

O objeto desta licitação recai sobre a aquisição de combustível (gasolina comum, óleo diesel BS500, etanol e óleo diesel S10), com gerenciamento de sistema informatizado por meio de cartão magnético, para atender a frota de veículos municipal, conforme Edital - (peça 06, fls. 55).

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada no Edital, item 13 - (peça 06, fls. 75).

O prazo de vigência estabelecido na presente Ata de Registro de Preços é de 12 (doze) meses, conforme Cláusula Terceira - (peça 14, fls. 174).

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, *com ressalva* quanto à *"atuação da pregoeira e equipe de apoio durante o procedimento licitatório sem a regular designação, mas convalidada posteriormente"*, consoante Análise Conclusiva **ANA-2ª ICE-27700/2015** - (peça 16, fls. 193-198).

O douto Ministério Público de Contas, comungando do mesmo entendimento, exara o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO–13180/2016** - (peça 17, fls. 199-201) opinando pela *legalidade* e *regularidade com ressalva* de todo o processado, bem como pela *recomendação* ao jurisdicionado *"para que adote medidas corretivas na realização de eventuais Atas de Registro de Preços"*.

A análise desta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização da presente Ata de Registro de Preços, conforme o previsto no artigo 120, I, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório realizado na modalidade *Pregão Presencial nº 030/2015* foi instaurado em consonância com o disposto na Lei Federal n.º 10.520/02, subsidiada pela Lei Federal n.º 8.666/963, Decreto Municipal n.º 702/06 e demais legislações aplicáveis visando à aquisição de combustível (gasolina comum, óleo diesel BS500, etanol e óleo diesel S10), com gerenciamento de sistema informatizado por meio de cartão magnético, para atender a frota de veículos municipal, com a dotação orçamentária garantidora dos dispêndios consignada no item 13 do Edital - (peça 06, fls. 54-97).

Em decorrência do certame, foi firmada a *Ata de Registro de Preços n.º 15/2015* (peça 14, fls. 173-182) onde consta como empresa vencedora da licitação a *Taurus Distribuidora de Petróleo Ltda, CNPJ/MF n.º 01.452.651/0001-85,* que terá seus preços registrados em Ata.

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, entende estarem em estrita obediência às formalidades exigidas para a seleção da melhor proposta, estando, pois, revestidos dos aspectos atinentes à *legalidade* e *regularidade* no seu processamento,

com ressalva ao procedimento licitatório, nos seguintes termos - (peça 16, fls. 198), *in verbis*:

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade, com ressalva, do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 30/2015 realizado pelo Município de Nova Andradina e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 15/2015** assinada pelos promitentes contratantes: **Município de Nova Andradina** (CNPJ nº 03.173.317/0001-18) **e a empresa Taurus Distribuidora de Petróleo** (CNPJ nº 01.452.651/0001-85), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno, ressalvando a atuação da pregoeira e equipe de apoio durante o procedimento licitatório sem a regular designação, mas convalidada posteriormente, conforme item 2.3, desta análise".

O douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade com ressalva* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em apreço, mediante a seguinte dicção - (peça 17, fls. 201), *in verbis*:

> "Ante o exposto, **este Ministério Público de Contas opina** que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:
> **I - legalidade e regularidade com ressalva do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços**, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com os inciso I, do artigo 120, e inciso I, do artigo 122, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;
> **II - recomendação ao Jurisdicionado para que adote medidas corretivas na realização de eventuais Atas de Registro de Preços**, evitando que as falhas aqui existentes voltem a ocorrer, sob pena de sanções previstas em lei;
> **III - comunicação do resultado do julgamento aos interessados**, nos termos da legislação vigente".

Assiste razão ao e. Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 030/2015* se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos derivados da *Ata de Registro de Preços nº 15/2015* nele fundamentada, *ressalvando* quanto à ratificação extemporânea do pregoeiro e da equipe de apoio, visto que o art. 3º, IV da Lei Federal n.º 10.520/02 indica que o pregoeiro e sua equipe participam da *fase preparatória* do procedimento licitatório, devendo, assim, estar regularmente designado à época da prática do ato.

Todavia, ressalte-se que a ratificação do pregoeiro e respectiva equipe de apoio, embora extemporânea, atendeu aos fins a que se destina, tratando-se, portanto, de vício

formal, uma vez que não prejudicou a legalidade da licitação, nem tampouco gerou dano ao erário público.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade, com ressalva,** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 030/2015** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 15/2015** firmada entre o **Município de Nova Andradina/MS**, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, por seu Secretário Municipal de Saúde, Senhor Silvio Carlos Senhorini, CPF/MF nº 164.068.501-49, como compromissário, e, de outro lado, a Empresa **Taurus Distribuidora de Petróleo Ltda,** CNPJ/MF n.º 01.452.651/0001-85, representada pelo Senhor Rogério Tândalo, CPF/MF n.º 056.345.138-63, como compromitente, por atenderem às disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face da ratificação extemporânea do pregoeiro e da equipe de apoio, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando à correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedade da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de julho de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator